



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 304.487 - SP (2013/0053783-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : VALENTIM VALDEMIR CAPELLI
ADVOGADOS : ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO E OUTRO(S)
EUCLYDES FERNANDES FILHO
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES
CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRETENSÃO DE EFEITOS MERAMENTE INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AFASTAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SÚMULA 372/STJ. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA E DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante se depreende das razões recursais, o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, devem ser recebidos os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. Segundo o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a imposição da multa cominatória prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil em ação de exibição de documentos. Incidência do teor da Súmula 372/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 304.487 - SP (2013/0053783-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : VALENTIM VALDEMIR CAPELLI
ADVOGADOS : ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO E OUTRO(S)
EUCLYDES FERNANDES FILHO
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES
CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 518-520, que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

Em suas razões, sustenta o embargante, essencialmente, que: (a) "*(...) a matéria enfrentada no Recurso Especial, trata-se de reexame de prova, o que é inadmissível no recurso especial, conforme súmula 7 do STJ*" (fl. 525); (b) "*(...) não há que se falar em revogação da multa fixada, pois, como já aduzido e comprovado alhures, a mesma foi estabelecida em sentença transitada em julgada e mantida pela decisão de fls. 788/789*" (fl. 526); (c) "*Não há que se falar em aplicação absoluta e irrestrita da súmula 372 STJ, restando patente o descumprimento judicial e o cabimento da multa fixada*" (fl. 526).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 304.487 - SP (2013/0053783-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : VALENTIM VALDEMIR CAPELLI
ADVOGADOS : ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO E OUTRO(S)
EUCLYDES FERNANDES FILHO
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES
CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Preliminarmente, consoante se depreende das razões recursais, o embargante, a pretexto de existência de omissão/contradição na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

Em segundo lugar, cabe afastar as alegações de coisa julgada e de incidência da Súmula 7 desta Corte, ao caso. Primeiro, porque, conforme aponta a análise do processo, houve recurso devido e oportuno da parte ora embargada contra as decisões que entenderam pela fixação da multa cominatória. Segundo, a apreciação do tema prescinde da verificação de qualquer elemento fático-probatório dos autos que já não esteja abordado na fundamentação do aresto recorrido, o que afasta por inteiro a incidência do óbice do enunciado sumular aludido.

No mais, da leitura das razões do agravo regimental não se extrai argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, **verbis**:

"Trata-se de agravo desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este fundamentado na alínea 'a' do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

'Exibição de documentos. Cumprimento de sentença. Imposição de multa diária na sentença. Impugnação. Insurgência contra a aplicação de referida multa. Impossibilidade. Multa devida. Recurso improvido e agravo regimental prejudicado.' (fl. 402)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial, apontou o agravante ofensa aos arts. 535, II, e 844, II, do CPC. Afirmou, em síntese, que: (a) '(...) o E. Tribunal atuou com 'error in procedendo', ao julgar os aludidos embargos de declaração, haja vista não haverem os ilustres julgadores pronunciado-se a respeito da matéria suscitada' (fl. 434); (b) 'A súmula 372 consolida o entendimento de que a multa cominatória é pertinente quando se trata de obrigação de fazer ou não fazer, não cabendo na cautelar de exibição de documentos' (fl. 436).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

*Impende ressaltar que 'se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.*

*Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no Resp 202.056/SP, 3ª Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).*

Quanto à multa cominatória, assiste razão ao recorrente.

Segundo o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a imposição da multa cominatória prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil em ação de exibição de documentos.

Nesse sentido, confirmam-se:

Nesse sentido, confirmam-se:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 461 DO CPC. DESCABIMENTO.

1. Descabe a imposição da multa cominatória de que trata o art. 461 do CPC em sede de ação cautelar de exibição de documentos, por ser ela aplicável apenas nas demandas que versam sobre obrigações de fazer e não fazer.

2. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no REsp nº 1.093.588/DF, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE NORONHA, DJe de 4/5/2009)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É firme a orientação desta Corte no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, descabe a fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação. Precedentes.

2. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg nos EDcl no Ag nº 942.675/SC, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJe de 17/11/2008)

Aludida compreensão, a propósito, restou cristalizada com a edição do enunciado nº 372 da Súmula desta Corte, do seguinte teor:

'Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória'

Ante o exposto, conheço do agravo de para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial para afastar a aplicação da multa cominatória imposta pelo Tribunal de origem."

À luz das considerações acima, recebo o recurso como agravo regimental, e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0053783-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 304.487 / SP

Números Origem: 00598059820118260000 11711998 117198 598059820118260000

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ADVOGADA : CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALENTIM VALDEMIR CAPELLI
ADVOGADOS : EUCLYDES FERNANDES FILHO
ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VALENTIM VALDEMIR CAPELLI
ADVOGADOS : EUCLYDES FERNANDES FILHO
ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.